



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

23/02/2009  
Secretaria do Tribunal Pleno/  
Órgão Especial  
Assessoria Jurídica  
Rua do Comércio  
11.118

TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO Nº 025/09 - TP

PROCESSO TRT/SP Nº 02058198944502673 - TP – AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

AGRAVADA: r. despacho do Exmo. Sr. Desembargador Presidente do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

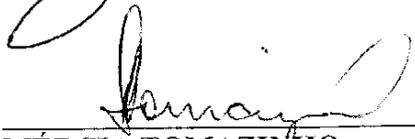
**PRECATÓRIO. ALTERAÇÃO DE CÁLCULOS.** A alteração da conta de liquidação após trânsito em julgado da sentença homologatória de cálculos e expedição do competente ofício requisitório concede ao Presidente do Tribunal, nos moldes previstos no art. 1º da Lei nº 9.494/97, a prerrogativa de decidir sobre a liberação do precatório em seu valor adequado, não havendo que se falar no retorno dos autos ao Juízo de Execução.

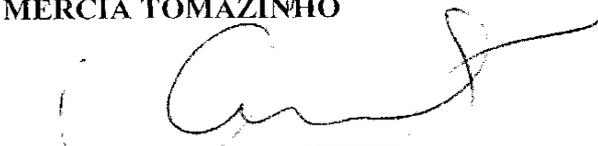
**ACORDAM** os Exmos. Srs. Desembargadores do Tribunal Pleno do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por maioria, rejeitar a questão prévia suscitada pelas Exmas. Sras. Desembargadoras Laura Rossi, Tania Bizarro Quirino de Moraes, Mércia Tomazinho, Wilson Fernandes, Sônia Aparecida Gindro, Cândida Alves Leão e Jane Granzoto Torres da Silva, que declaram a incompetência funcional da Exma. Sra. Desembargadora Relatora, à luz do artigo 176 do Regimento Interno do Tribunal. Também por maioria, conhecer o agravo, ficando afastada a prejudicial referente à aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 10 do C.TST, vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Delvio Buffulin, Carlos Francisco Berardo, Silvia Regina Pondé Galvão Devonald, Fernando Antonio Sampaio da Silva, Laura Rossi, Rilma Aparecida Hemetério, Paulo Augusto Camara, Tania Bizarro Quirino de Moraes, Mariangela de Campos Argento Muraro, Mércia Tomazinho, Rafael Edson Pugliese Ribeiro, Valdir Florindo, Rovirso Aparecido Boldo, Sônia Aparecida Gindro, Cândida Alves Leão, Jane Granzoto Torres da Silva, Lilian Lygia Ortega Mazzeu, Sergio Pinto Martins e Neli Barbuy Cunha Monacci.

No mérito, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Relatora.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009

  
\_\_\_\_\_  
DECIO SEBASTIÃO DAIDONE PRESIDENTE

  
\_\_\_\_\_  
MÉRCIA TOMAZINHO RELATORA

  
\_\_\_\_\_  
OKSANA MARIA DZIURA BOLDO PROCURADORA



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Secretaria do Tribunal Pleno

**PROCESSO PLENO N.º 02058.1989.445.02.67-3**

**AGRAVO REGIMENTAL**

**AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS**

**AGRAVADO: R. DESPACHO DO EXMO. SR. JUIZ PRESIDENTE DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª  
REGIÃO**

**PRECATÓRIO. ALTERAÇÃO DE CÁLCULOS.** A alteração da conta de liquidação após trânsito em julgado da sentença homologatória de cálculos e expedição do competente ofício requisitório concede ao Presidente do Tribunal, nos moldes previstos no art. 1º da Lei n.º 9.494/97, a prerrogativa de decidir sobre a liberação do precatório em seu valor adequado, não havendo que se falar no retorno dos autos ao Juízo de Execução.

Inconformado com o despacho proferido pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente do TRT da 2ª Região às fls. 111/112 e que acolheu parcialmente as alegações apresentadas pelo INSS acerca de ocorrência de erro material no valor requisitado, a autarquia opõe agravo regimental, consoante razões de fls. 125/137.

Sustenta a agravante que não obstante ter havido alteração quanto ao valor requisitado, no que tange a aplicação de taxa de juros equivalente a 0,5% nos moldes previstos no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, foi determinada a inscrição do precatório em proposta orçamentária, quando os autos deveriam ter sido remetidos ao juízo de execução, possibilitando a manifestação deste e das partes com relação aos novos valores encontrados.

Além disso, aduz que os cálculos estão incorretos, pois foram apuradas diferenças em período além da data em que houve alteração do regime jurídico que rege a relação de emprego dos exequentes, implicando na incompetência da Justiça do Trabalho para execução das parcelas relativas ao período de vigência do regime de natureza funcional. Conseqüentemente, entende que o pagamento de diferenças, objeto da presente execução, deve ser limitada até a data da implantação do Regime Jurídico Único.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCESSO PLENO N.º 02058.1989.445.02.67-3**

---

Pretende a reforma da decisão, com determinação da revisão dos cálculos homologados.

Manifesta-se o Sr. Desembargador Presidente, às fls. 138/140, mantendo o r. despacho agravado, por seus próprios fundamentos.

Agravo Regimental ajuizado sob a égide do Regimento Interno anterior e redistribuído o processo a esta relatora, nos termos do art. 82, § 3º, "b", do vigente Regimento Interno.

É o relatório.

**V O T O**

**1. Juízo de Admissibilidade**

Conheço do agravo regimental, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

**2. Mérito**

Após formação do precatório, a Procuradoria Federal Especializada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manifestou-se nos autos alegando que o valor requisitado não deveria prosperar em razão da ocorrência de erro material.

O pedido foi acolhido pelo Exmo. Desembargador Presidente do Tribunal, no tocante à fixação dos juros de 0,5% a partir de setembro de 2001, com encaminhamento dos autos de precatório e principais à Assessoria Sócio-econômica, para apuração do valor devido, o que restou cumprido, como observado às fls. 113 c/c fls. 124, com determinação pelo Presidente de inclusão dos novos valores em proposta orçamentária.

Ciente, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou agravo regimental alegando que, não obstante ter havido alteração quanto ao valor requisitado, foi determinada a inscrição do precatório em proposta orçamentária, quando os autos deveriam ter sido remetidos ao juízo de execução para que houvesse manifestação do ora agravante e das partes quanto aos novos valores



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCESSO PLENO N.º 02058.1989.445.02.67-3**

---

encontrados. Ainda, alega que os cálculos homologados estão incorretos, visto que apuram diferenças em período posterior a 12.12.1990, além da data em que houve alteração do regime jurídico que rege a relação de emprego dos exequentes, período em que há incompetência da Justiça do Trabalho por força da instituição do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União. Acrescenta que a questão da limitação das diferenças a dezembro/1990, em razão da incompetência da Justiça do Trabalho deve prevalecer sobre a coisa julgada.

Razão não assiste à agravante.

Durante a tramitação do processo principal foi devidamente assegurada às partes a ampla defesa e o contraditório. Outrossim, a alteração da conta de liquidação após trânsito em julgado da sentença homologatória de cálculos e expedição do competente ofício requisitório concede ao Presidente do Tribunal, nos moldes previstos no art. 1º da Lei n.º 9.494/97, a prerrogativa de decidir sobre a liberação do precatório em seu valor adequado, não havendo que se falar, como quer fazer crer a agravante, no retorno dos autos ao Juízo de Execução.

No mais, as matérias ora apresentadas foram discutidas no processo principal que originou este precatório, inclusive no que tange à competência desta Justiça Especializada, não cabendo nova discussão acerca do que ali foi decidido neste momento processual.

Assim, por ter já havido discussão da matéria trazida nas razões do presente apelo, tal fato impede qualquer proposição de elaboração de novos cálculos, consoante postulado pela agravante.

Nesse sentido, aplicável o entendimento da Orientação Jurisprudencial n.º 2 do Tribunal Pleno do C. TST, *in verbis*:

**2 - Precatório. Revisão de cálculos. Limites da competência do TRT.**  
(DJ de 09.12.2003)

O pedido de revisão dos cálculos, em fase de precatório, previsto no art. 1º-E da Lei n.º 9.494/97, apenas poderá ser acolhido desde que: a) o requerente aponte e especifique claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto, pois do contrário a incorreção torna-se abstrata; b) o defeito nos cálculos esteja



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO PLENO N.º 02058.1989.445.02.67-3

---

ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não tenha sido objeto de debate nem na fase de conhecimento, nem na fase de execução.

Do exposto, conheço do agravo regimental e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Mércia Tomazinho', written over a faint circular stamp.

**Des. Mércia Tomazinho**  
**Relatora**

MT/ds